



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO  
ANTONIO DE LEVERGER - MT  
REALIZADA EM 30/03/2021 ÀS 19:00  
HORAS.**

Reuniram-se na sede onde funciona o Poder Legislativo Municipal os Senhores Vereadores, reuniram-se sob a Presidência o vereador Romulo Queiroz das Neves - PV e Secretario Vereador Ney Macário da Silva - PDT às 19:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger – MT, , Estando presente os vereadores: Vereador Ademar Genesio Galio – PROS, Carmem da Silva Barros Costa – PSB, Edgard Gonçalves Neto – PSC, Eduardo Belmiro da Silva Junior – PP, Eric Nascimento da Cruz – PSB, Manoel Batista Teixeira – PDT, Miguel José dos Santos – PTB, Rafael Victor Pedroso de Lima – PSC, Rafael da Silva Almeida – PSL. Havendo o número legal dos Senhores Vereadores, O Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão, atendendo a solicitação do executivo, estamos realizando esta sessão extraordinária para deliberar sobre o projeto que foi encaminhado a esta casa. Solicitando ao Senhor Secretário que faça a leitura da Ata da Sessão anterior, O vereador Ademar Genesio Galio – PROS solicita que seja dispensada a Leitura da Ata Anterior, em votação aprovada. O presidente solicita ao Senhor Secretario a leitura das proposições que se encontram na secretaria. O Presidente da câmara municipal de Santo Antônio do Leverger Vereador Romulo Queiroz das Neves, no uso de suas atribuições, convoco os senhores vereadores para realização as 09:00 hs para votação do projeto de lei N°05/GP2021 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, fixa a responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde publica no âmbito de Santo Antônio de Leverger e da outras providencias, sala da presidência 26 de marco de 2021 vai assinado por todos os vereadores. Solicito ao senhor secretario que faça a leitura do Projeto. Projeto de Lei N° 05/GP2021 dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, fixa a responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde publica no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger e da outras providencias. A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger, do estado de Mato Grosso a senhora Franciele Magalhaes de Arruda, no uso de suas atribuições legais faz saber que a câmara Municipal aprovou e ela sanciona a Lei Artigo 1° esta Lei dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, bem como fixa a responsabilização das condutas que infrinjam as normas de saúde publica no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger . Artigo 2° são condutas consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde publica, descumprir a obrigação do uso da mascara fácil em espaço abertos ao publico ou uso coletivo, deixar de realizar para o controle de uso de mascara faciais de todas as pessoas presentes no estabelecimento, seja ela em funcionários ou clientes, participar ou promover atividades, reuniões ou eventos que geram aglomerações de pessoas em



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

descumprimentos as normas editadas pelas autoridades Municipal, Estadual ou Federal. Descumprir a restrição em horários para circulação conforme estabelecida em normas editadas pelas autoridades Municipal, Estadual ou Federal. Desrespeitar ou desacatar autoridade administrativa, bem como obstruir ou dificultar sua ação fiscalizatória quando no exercício das atribuições prevista nesta Lei, deixar de promover ações fiscalizatórias necessários no comprimento desta Lei e quando se trata de agente político ou de funcionário político com dever legal de determinar cumprimento das medidas sanitárias fixadas nesta norma. Paragrafo único além das condutas elencadas os incisos artigos 2º são considerados lesivas ao enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do novo Corona Vírus, toda ação ou omissão voluntária de não que violam as regras jurídicas do combate ao Covid 19 prevista nesta Lei nos regulamentos protocolados e notas que se destinam a promoção, preservação da saúde pública, Artigo 3º os registros da inflação prevista nesta Lei ocorreram mediante lavratura do auto de inflação, Artigo 4º são competentes de forma comum para lavrar o auto de inflação e aplicar as punições cabíveis. Procon Estadual e Municipal, órgão de vigilância sanitária estadual e municipal, os agentes públicos municipais responsável pela fiscalização, policia militar do estado do estado de Mato Grosso, policia judiciaria civil de Mato Grosso, Corpo de Bombeiros militar, outros órgão municipais com poder de fiscalizatório. Inciso 1º os órgão mencionados nos incisos (1º, 2º, 3º, 4º) (1º, 2º, 3º, 7º) poderão conforme a necessidade solicitar a cooperação da policia militar ou da policia judiciaria civil para garantir a execução de suas atividades fiscalizatória, Inciso 2º em caso de recusa do atuado em assinar o auto de inflação, o agente competente consignará o fato não respectivo ao ato de inflação, inciso 3º caso se oponha a se identificar-se o atuado deverá ser encaminhado a delegacia da policia para lavratura de boletim de ocorrência, inciso 5º do ato de inflação cabe recurso administrativo que deverá ser interposto perante autoridade máxima do órgão estalador no prazo de 15 ( dias) contados da data de assinatura do ato de inflação, inciso 6º a pratica de quaisquer das inflações inscrita nos incisos do artigo 2º cometidos por pessoas físicas ensejará em aplicação de multas no valor de 500,00 ( Quinhentos Reais). Artigo 7º a prática de quaisquer das inflações descritas nos incisos do artigo 2º cometidos por pessoas jurídicas, inclusive jogos em ambientes públicos terá aplicação de multa no valor de 1.500,00 ( mil e Quinhentos reais). Paragrafo único a multa fixada no capitulo desde artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis dos funcionários, colaboradores ou clientes infratores na condição de pessoas físicas bem como apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados por decorrência da inflação a medida sanitária preventiva conforme previsto no artigo 268 do código penal e desobediência prevista no artigo 330 do código penal. Inciso 8º no caso de reincidência das inflações escritas nos incisos dos artigos 2º da Lei, aplica-se em dobro o valor da multa prevista para pessoa física, jurídica nos artigos 6º e 7º desta lei. Inciso 1º o cometimento por 3 (vezes) das inflações inscrita nos incisos do artigo 2º desta Lei por pessoa jurídica, impõe-se interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (dias), inciso 2º no caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas física e jurídica, inclusive interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no inciso 1º deste artigo, sujeitará ao infrator ou representante legal da pessoa jurídica a condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras administrativa, civis e criminais cabíveis. Artigo 9º sobre o valor das multas



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

aplicadas e ensedará a correção monetária com base no índice de preço ao consumidor amplo e PCA e juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para pagamento do débito. Artigo 10° Os recursos provenientes da multa que trata no artigo 7° desta lei serão destinadas a compras de cestas básicas a serem distribuídas no município onde ocorreu a atuação das multas. Paragrafo único, em caso de não comprimento voluntario de multa de que se trata capitólio deste artigo, compete a procuradoria geral do município de promover sua cobrança administrativa ou judicial. Artigo 11° Fica ao poder executivo autorizado editar normas regulamentadoras para fiel comprimento desta lei. Artigo 12° Está lei entra em vigor na data de sua publicação; Projeto de Lei 05/GP2021, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadora, com a finalidade de apresentar está casa de leis encaminhamos o Projeto de Lei que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação no Corona Vírus, fixa a responsabilidade das condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger – MT e da outras providencias. Considerando a portaria do ministério da saúde N° 188 de 03 de fevereiro de 2020, a qual declarou o estado de emergência de saúde pública de importância nacional em virtude da disseminação global e infecção humana pelo Corona Vírus cumpre-nos esclarecer que a situação excepcional trazida com a pandemia da covid 19 vem portando em grande dificuldade de mandando do município comprometimento competindo ao município adotar medidas drásticas para sua superação necessário que o enfrentamento da emergência dessa demanda comprometimento de todos, e que a referida regulamentação não é mais que o remédio amargo de difícil aceitação, mas imprescindível para salvar e guardar todos munícipes. São estas as razões que nos leva encaminhar em regime de urgência a apreciação de vossas excelências es Redação Finalte projeto de lei, razão pela qual com certeza será aprovada na integra, vez que decisões importantes como estas não podem sofrer efeito nenhum, sem antes passar pelo crivo democrático e de justiça social que sempre nortearam as decisões deste poder legislativo, sendo que nos apresenta, aguardamos o parecer unanime dos nobres vereadores, prefeita Franciele Magalhaes de Arruda Prefeita Municipal. O Presidente encaminha o referido Projeto para as comissões para elaboração do parecer. Suspende a sessão por 10 (minutos) para elaboração do parecer, mas antes gostaria de justificar a ausência do Vereador Manoel Teixeira, que encontra-se cometido do covid, recuperando em sua residência, portanto ele está em isolamento e também a ausência do Vereador Edgard que esta bem, mas por ser do grupo de risco também está em isolamento domiciliar. Suspendo a sessão por 10 ( minutos) para que a comissão elabore o parecer. O Presidente reabre a presente sessão extraordinária, espaço reservado as comissões; Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e serviços públicos, Educação, Saúde e Assistência; Comissão de Legislação e Redação Final, Orador Vereador Eric Nascimento da Cruz – PSB, Parecer da comissão mista, Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência; Parecer ao Projeto de Lei N° 05/GP2021 que dispõe sobre medidas farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, fixa a responsabilização de condutas que inflijam as normas de saúde pública no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger e da outras providencias de autoria do poder executivo, conclusão visto




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

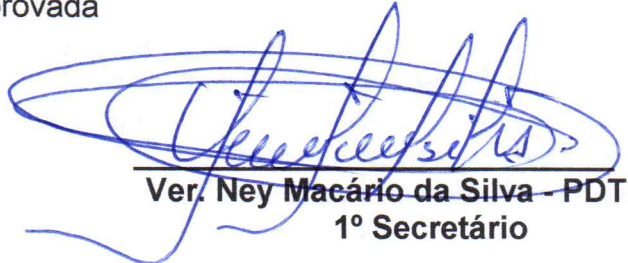
posto após análise das comissões opinam parecer favorável e recomenda-se sua aprovação, assina o parecer o presidente da comissão de Legislação e redação final Vereador Ademar Genesio Galio –PROS, Vereador Eric Nascimento Cruz-PSB membro relator, O presidente da comissão de Obras e serviços públicos, Educação, Saúde e Assistência, Vereador Rafael da Silva Almeida- PSL, Vereador Rafael Victor Pedroso de Lima- PSC e Vereador Miguel José dos Santos PTB. O Presidente encaminha o Projeto para ordem do dia, em função de ser uma sessão extraordinária fica suspensa o grande expediente e passamos para ordem do dia, Solicito ao senhor secretario que faça a leitura do parecer. Parecer autores Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Assistência, Parecer ao Projeto de Lei N°05/GP2021, Dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, fixa a responsabilização por condutas que infrinjam as de saúde pública no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger e da outras providencias de autoria do poder executivo, Relatório em relação ao Projeto de lei o mesmo se encontra amparado pelo direito vigente, revestindo-se de legalidade e constitucionalidade; Conclusão visto posto que após análise das comissões opinam pelo parecer favorável e recomenda-se a sua aprovação. Sala das sessões 30 de Maio de 2021. Vereador Ademar Genesio Galio-Pros, Vereador Eric Nascimento Cruz- PSB. O presidente coloca em votação o parecer; Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado o parecer. O Presidente Solicita ao senhor secretario que faça a leitura da emenda do Projeto; Projeto de Lei N° 05//GP2021 Dispõe sobre medidas farmacológicas para evitar a disseminação do novo corona vírus, fixa a responsabilização por condutas que inflijam as normas de saúde no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger e das outras providencias. O presidente coloca em votação o referido Projeto; Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado o projeto de Lei. Não Havendo mais nada a se tratar declaro encerrada a presente sessão, convocando os senhores vereadores, em função da portaria e do decreto não temos uma data ainda fixada para o retorno das sessões, mais assim que haver essa confirmação, confirmaremos no grupo para que todos tenham ciência. Declaro encerrada a presente sessão, tenham todos uma Boa Noite.

05/04/2021

Aprovada



Ver. Rômulo Queiroz das Neves - PV  
Presidente



Ver. Ney Macário da Silva - PDT  
1º Secretário